SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003014-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Fabio Rodrigo dos Santos

Requerido: Gomes de Assumpçao Comercio de Veiculos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Fabio Rodrigo dos Santos ajuizou a presente ação contra a ré Gomes de Assumpção Comercio de Veículos Ltda., pedindo que a ré providencie a documentação necessária para realização da transferência do veículo Ford Escort 1.8 GL-Placa BPV1209 ano e modelo 1.992, cor cinza, para o nome do autor, a restituição no valor de R\$ 5.000,00 pagos pelo veículo, corrigidos e atualizado da data da compra e venda em 17/07/2014. Por fim, requer que o réu seja condenado a pagar indenização ao autor por danos morais e o pagamento das despesas com o conserto da suspensão dianteira do veículo no valor de R\$ 615,00.

A ré foi citada às folhas 21, porém não ofereceu resposta (folhas 22), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Sustenta o autor com o intuito de trocar sua motocicleta Honda CG 150 Titan ESD por um veículo, foi até a ré e ficou interessado pelo veículo Ford Escort 1.8 GL-Placa BPV1209 ano e modelo 1.992, cor cinza. O autor adquiriu o veículo pelo valor de R\$ 5.000,00. Aduz que a ré lhe informou que o veículo estava registrado em seu nome na CIRETRAN, mas no documento consta registrado em nome de Antônio Aparecido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Patricio. Sendo assim, a ré lhe informou que a exigência da lei é que o veículo seja transferido para o nome da revendedora de veículos e depois ao cliente/ comprador. A ré pediu lhe o prazo entre 15 e 20 dias para apresentação dos documentos, para que fosse efetivada a transferência do veículo. Alega que, confiante na informação dada pela ré fez o conserto da suspensão dianteira, a substituição dos amortecedores e os respectivos kits, os braços axiais, alinhou e balanceou as rodas, devido aos vícios apresentados pelo veículo. Com esses reparos, a despesa foi de R\$ 615,00. Aduz que desde o mês de Agosto de 2014 mantém contato com a ré, a fim de resolver a situação, porém sem sucesso.

O orçamento de folhas 15 comprova as despesas que o autor suportou para o conserto do veículo, razão pela qual de rigor a procedência do pedido de condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 615,00.

O dano moral restou caracterizado pelos transtornos suportados pelo autor em decorrência da inércia da ré em providenciar a documentação necessária à transferência do veículo, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

Considerando a condição econômica das partes e o caráter educativo da medida, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré. A atualização monetária é devida a partir de hoje e os juros de mora a partir do ato ilícito, assim considerando a data da venda do automóvel (folhas 14).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a entregar ao autor a documentação necessária à transferência do veículo descrito na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de diária de R\$500,00 até o limite de R\$ 5.000,00; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a titulo de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 17 de Julho de 2014; c) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a titulo de

danos materiais, no valor de R\$ 615,00, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA